

g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1
j) Taxa	Código 60001-6
l) ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0
m) ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9

II - Código de Identificação da Unidade da Federação favorecida, que deve constar no

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS - EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ - EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF
0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS
0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA
0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE
0316	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE	TO

§ 2º A emissão da GNRE On-Line obedecerá o seguinte:
I - será emitida exclusivamente através do Portal GNRE no sitio www.gnre.pe.gov.br, com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;
II - será impressa em 2 (duas) e no máximo de 3 (três) vias, a critério de cada UF, exclusivamente em papel formato A4;
§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line terão as seguintes destinações:
I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;
II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;
III - a terceira via, quando impressa, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.
§ 4º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.”
§ 5º Na emissão da GNRE *on line*, a respectiva Unidade Federada poderá também, exigir o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere o inciso I do § 1º, hipótese em que será obrigatória a sua informação.”
III - o § 4º ao art. 571:
”§ 4º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação - NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.”
IV - o § 5º ao art. 571:
”§ 5º O arquivo texto definido no § 3º deste artigo, poderá,

mediante ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE.”
V - o § 3º ao art. 42 do Anexo II:
”§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do prego dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”
VI - o item 29 a alínea “a” do inciso I do art. 43 do Anexo II:
”29 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;”;
VII - o item 8 a alínea “b” do inciso I do art. 43 do Anexo II:
”8 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;”;
VIII - o item 9 a alínea “a” do inciso II do art. 43 do Anexo II:
”9 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;”.
IX - o inciso XII ao art. 76 do Anexo II:
”XII - sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79.”
X - o § 4º ao art. 81 do Anexo II:
”§ 4º Não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista no inciso IV do § 1º, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20’ e 40’ (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da NCM, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria SECEX nº 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.”
XI - o § 1º ao art. 88 do Anexo II, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 2º:
”§ 1º O benefício previsto no *caput* aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.”
XII - o art. 100-O ao Anexo II:
”Art. 100-O As saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 33/10).
§ 1º O benefício previsto no *caput* não se aplica quando a saída for destinada à’ remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.
§ 2º Em relação às operações descritas no *caput*, os contribuintes do ICMS deverão:
I - emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 33/10.”;
II - emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10.”.
XIII - o art. 100-P ao Anexo II:
”Art. 100-P as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras. (Convênio ICMS 43/10).
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:
I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
II - das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”
XIV - o art. 100-Q ao Anexo II:
”Art. 100-Q As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1). (Convênio ICMS 73/10).
§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:
I - o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;
II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições

para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações de que trata este artigo.”
Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:
I - o art. 391-A;
II - o art. 393;
III - o art. 395;
IV - o art. 396;
V - o art. 397;
VI - o art. 397-A;
VII - o art. 398;
VIII - o art. 399;
IX - o art. 400;
X - o art. 401;
XI - o art. 402;
XII - o art. 403-D;
XIII - o art. 403-G;
XIV - o art. 403-H;
XV - o art. 403-J;
XVI - o art. 403-K;
XVII - o inciso I do § 4º do art. 428;
XVIII - a alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 452;
XIX - o § 3º do art. 474;
XX - o § 4º do art. 24 do Anexo II;
XXI - o § 6º do art. 24 do Anexo II;
XXII - o inciso III do art. 42 do Anexo II;
XXIII - o art. 15 do Anexo III.
Art. 4º A Seção III do Capítulo X do Título II do Livro Primeiro do RICMS-PA passa a ser enumerada como Seção I do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro, passando as atuais Seções I e II do Capítulo XI para Seções II e III, respectivamente, permanecendo as mesmas redações.
Art. 5º Ficam convalidados, no período de 6 de janeiro de 2010 a 31 de janeiro de 2010, os procedimentos adotados pelas montadoras de veículos automotores, nos termos do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, conforme determina o Convênio ICMS 27/10, de 26 de março de 2010.
Art. 6º Ficam convalidados, no período de 1º de outubro de 2009 até 30 de dezembro de 2009, os procedimentos de que trata o Decreto n.º 1.944, de 6 de outubro de 2009, adotados com base nas disposições do Convênio ICMS 11, de 3 de abril de 2009, conforme determina o Convênio ICMS 62/10, de 26 de março de 2010.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, relativamente:
I - ao inciso II do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2010;
II - aos incisos XXXIII, XXXIV e XXXVI do art. 1º, aos incisos V, X e XII do art. 2º e aos incisos XXII e XXIII do art. 3º, a partir de 23 de abril de 2010;
III - aos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXV e XXXVII do art. 1º, aos incisos III, IV, IX, XI, XIII e XIV do art. 2º, aos incisos XX e XXI do art. 3º, a partir de 1º de maio de 2010;
IV - aos incisos VI, VII e VIII do art. 2º, a partir de 21 de maio de 2010;
V - aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 1º, ao inciso I do art. 2º, aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 3º, a partir de 1º de julho de 2010.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2010.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado
D E C R E T O D E 20 DE JULHO DE 2010
A Governadora do Estado DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XX, da Constituição Estadual, e
Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 031/2008-DGPC/PAD, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.306, de 27 de novembro de 2008, que trata do Processo nº 2009/431585, que considerou culpado o policial indiciado por cometer transgressões que o incompatibilizam para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia Civil, tipificadas no art. 74, incisos XXXIV e XXXIX da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994, e alterações posteriores;
Considerando o Parecer nº 319/2010 da Consultoria-Geral do